II

(Actos aprovados ao abrigo dos Tratados CE/Euratom cuja publicação não é obrigatória)

DECISÕES

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 3 de Junho de 2008

que adopta regras de execução referentes ao responsável pela protecção de dados, nos termos do n.º 8 do artigo 24.º do Regulamento (CE) n.º 45/2001 relativo à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos comunitários e à livre circulação desses dados

(2008/597/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

DECIDE:

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 45/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de Dezembro de 2000, relativo à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos comunitários e à livre circulação desses dados (¹), nomeadamente o n.º 8 do artigo 24.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 45/2001, a seguir designado «regulamento», define os princípios e regras aplicáveis a todas as instituições e órgãos comunitários e prevê que cada instituição e órgão da Comunidade nomeie um responsável pela protecção de dados.
- (2) O n.º 8 do artigo 24.º do regulamento exige que as instituições e os órgãos comunitários adoptem regras de execução complementares referentes ao responsável pela protecção de dados, de acordo com as disposições que figuram no anexo. Estas regras devem incidir sobre as funções e as competências do responsável pela protecção de dados.
- (3) A Decisão C(2002)/510 da Comissão, de 18 de Fevereiro de 2002 (²), cria o lugar de responsável pela protecção de dados (RPD) da Comissão e determina que este deve propor regras de execução complementares, depois de consultar as direcções-gerais, a fim de responder às necessidades e aproveitar a experiência adquirida,

SECÇÃO 1 **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Artigo 1.º

Definições

Para efeitos da presente decisão e sem prejuízo das definições previstas no regulamento, entende-se por:

- «Coordenador da protecção de dados» (a seguir designado «CPD»), o membro do pessoal de uma direcção-geral ou serviço que tenha sido nomeado pelo director-geral para coordenar todos os aspectos relacionados com a protecção de dados pessoais na respectiva direcção-geral;
- «Responsável pelo tratamento», definido na alínea d) do artigo 2.º e referido no n.º 2, alínea a), do artigo 25.º do regulamento, o funcionário responsável pela unidade que tenha determinado as finalidades e os meios de tratamento dos dados pessoais.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

A presente decisão define as regras e os procedimentos aplicáveis ao desempenho da função de responsável pela protecção de dados na Comissão, segundo o disposto no n.º 8 do artigo 24.º do regulamento. Não se aplica às actividades da Comissão que se destinem a definir políticas em matéria de protecção dos particulares relativamente ao tratamento de dados pessoais.

⁽¹⁾ JO L 8 de 12.1.2001, p. 1.

⁽²) Ainda não publicado no Jornal Oficial.

SECÇÃO 2

RESPONSÁVEL PELA PROTECÇÃO DE DADOS

Artigo 3.º

Nomeação e estatuto

- 1. A Comissão deve nomear o RPD (¹) e enviar o seu nome à Autoridade Europeia para a Protecção de Dados (a seguir designada «AEPD»).
- 2. O mandato do RPD tem a duração de cinco anos, podendo ser renovado uma única vez.
- 3. O RPD deve agir de forma independente no que se refere à aplicação interna das disposições do regulamento e não pode receber instruções relativas ao desempenho das suas funções.
- 4. O RPD deve ser escolhido de entre o pessoal da Comissão de acordo com os procedimentos aplicáveis. Além dos requisitos previstos no n.º 2 do artigo 24.º do regulamento, o RPD deve ter um bom conhecimento dos serviços da Comissão, da sua estrutura e das regras e procedimentos aplicáveis. Deve ter bons conhecimentos no domínio da protecção de dados, bem como de sistemas, princípios e métodos de informação. Deve ser capaz de mostrar discernimento e manter a imparcialidade e a objectividade, como prevê o Estatuto dos Funcionários.
- 5. Nos termos do regulamento, o RPD só pode ser exonerado das suas funções com o acordo da Autoridade Europeia para a Protecção de Dados e se deixar de preencher as condições exigidas para o desempenho dessas funções. Cabe à Comissão, sob proposta do Secretário-Geral com o acordo do Director-Geral do Pessoal e da Administração, determinar se o RPD deixou de preencher as condições exigidas para o desempenho das suas funções.
- 6. Sem prejuízo das disposições pertinentes do regulamento, o RPD e o seu pessoal estão sujeitos às regras e regulamentos aplicáveis aos funcionários das Comunidades Europeias.

Artigo 4.º

Funções

- 1. Sem prejuízo das funções descritas no artigo 24.º do regulamento e respectivo anexo, o RPD deve contribuir para criar uma cultura de protecção de dados pessoais na Comissão, mediante o aumento da sensibilização geral para as questões da protecção de dados, mantendo em simultâneo o equilíbrio entre os princípios da protecção de dados pessoais e da transparência.
- 2. O RPD deve manter um inventário de todas as operações de tratamento de dados pessoais da Comissão, no qual os CPD
- (¹) Todas as referências ao responsável pela protecção de dados neste texto devem entender-se como podendo tratar-se de um homem ou de uma mulher.

inscrevem todas as operações de tratamento das respectivas direcções-gerais que devem ser notificadas. Os CPD devem também identificar o responsável pelo tratamento a quem competem essas operações de tratamento. O RPD deve ajudar o responsável pelo tratamento a avaliar os riscos das operações de tratamento de que este é responsável e controlar a aplicação do regulamento na Comissão, em especial por meio de um relatório anual sobre a situação da protecção de dados.

- 3. O RPD deve organizar e presidir às reuniões periódicas da rede de CPD.
- 4. O RPD deve manter o registo das operações de tratamento previsto no artigo 26.º do regulamento disponível nos sítios da internet internos e externos da Comissão.
- 5. O RPD pode fazer recomendações e dar opiniões à Comissão e aos responsáveis pelo tratamento sobre questões relativas à aplicação das disposições em matéria de protecção de dados e pode proceder a investigações, se lhe for pedido ou por iniciativa própria, sobre questões e ocorrências directamente relacionadas com as suas funções, devendo comunicar os resultados à pessoa que solicitou a investigação, segundo o procedimento previsto no artigo 13.º da presente decisão. Se o requerente for uma pessoa ou agir por conta de uma pessoa, o RPD deve, na medida do possível, garantir a confidencialidade do pedido, a menos que a pessoa em causa dê o seu consentimento inequívoco para que o pedido seja tratado de outra maneira.
- 6. O tratamento de dados pessoais por comités do pessoal é abrangido pelas competências do RPD da Comissão. Para efeitos do artigo 6.º da presente decisão, o RPD deve fornecer as informações necessárias ao presidente do comité de pessoal em questão e não ao Secretário-Geral, sempre que surja uma questão relacionada com operações de tratamento realizadas pelo comité de pessoal em causa.
- 7. Sem prejuízo da independência do RPD, o Secretário-Geral pode solicitar-lhe, em nome da Comissão, que represente a instituição em todas as questões de protecção de dados, o que pode implicar a participação do RPD em comités e organismos a nível internacional.

Artigo 5.º

Deveres

- 1. Para além das funções de carácter geral que lhe incumbem, o RPD deve:
- a) Apresentar anualmente ao Secretário-Geral e ao Director-Geral do Pessoal e da Administração um relatório sobre a situação da protecção de dados na Comissão, a debater ao nível adequado, como seja a reunião periódica dos Directores-Gerais; o relatório deve ser colocado à disposição do pessoal da Comissão;

- b) Cooperar, no desempenho das suas funções, com os RPD das outras instituições e órgãos comunitários, nomeadamente através do intercâmbio de experiências e de melhores práticas.
- 2. Nas operações de tratamento de dados pessoais sob a sua responsabilidade, o RPD deve agir como responsável pelo tratamento.

Artigo 6.º

Competências

No desempenho das suas funções e deveres e sem prejuízo das competências conferidas pelo regulamento, o RPD:

- a) Pode pedir pareceres jurídicos ao Serviço Jurídico da Comissão:
- b) Pode, em caso de conflito quanto à interpretação ou aplicação do regulamento, informar os responsáveis hierárquicos competentes e o Secretário-Geral antes de remeter o assunto para a AEPD;
- c) Pode alertar o Secretário-Geral para eventuais casos de:
 - funcionários que não cumprem as obrigações estabelecidas pelo regulamento,
 - interno da Comissão mais especificamente relacionadas com as obrigações estabelecidas pelo regulamento,
 - e sugerir a abertura de um inquérito administrativo, com vista à eventual aplicação do artigo 49.º do regulamento;
- d) Pode investigar assuntos e ocorrências directamente relacionados com as suas funções, respeitando os princípios aplicáveis aos inquéritos e auditorias efectuados na Comissão e o procedimento previsto no artigo 13.º da presente decisão.
- e) Tem acesso, a qualquer momento, aos dados sujeitos a operações de tratamento e a todos os gabinetes, instalações de tratamento de dados e suportes informáticos.

Artigo 7.º

Recursos

A Comissão deve dotar o RPD dos recursos necessários para o desempenho das suas funções.

SECÇÃO 3

REGRAS E PROCEDIMENTOS

Artigo 8.º

Informações

1. O RPD deve ser imediatamente informado pelo serviço responsável sempre que uma questão com implicações a nível

da protecção de dados esteja a ser debatida pelos serviços da Comissão e em qualquer caso antes da tomada de qualquer decisão.

- 2. Sempre que a Comissão consultar e enviar informações à AEPD, nos termos dos artigos relevantes do regulamento, mais especificamente os n.ºs 1 e 2 do artigo 28.º, o RPD deve ser informado. Este deve também ser informado sempre que os responsáveis pelo tratamento da Comissão contactarem directamente a AEPD, nos termos dos artigos relevantes do regulamento.
- 3. O RPD deve ser informado pelo serviço responsável ou pelo Serviço Jurídico, consoante o caso, dos pareceres e tomadas de posição do Serviço Jurídico directamente relacionados com a aplicação interna das disposições do regulamento, bem como dos pareceres sobre a interpretação ou a aplicação de outros actos jurídicos relacionados com a protecção e o tratamento de dados pessoais, mais especificamente os relacionados com a consulta interserviços e com o acesso à informação.

Artigo 9.º

Responsáveis pelo tratamento

- 1. Sem prejuízo das disposições do regulamento que estabelecem as suas obrigações, os responsáveis pelo tratamento devem:
- a) Preparar rapidamente as notificações ao RPD de todas as operações de tratamento efectuadas que ainda não tenham sido notificadas;
- b) Quando necessário, consultar o RPD relativamente à conformidade das operações de tratamento, em especial se existirem dúvidas quanto a esta conformidade;
- c) Cooperar com o RPD para proceder ao inventário das operações de tratamento de dados pessoais efectuadas na direcção-geral.
- 2. O responsável pelo tratamento pode delegar algumas das suas funções noutras pessoas, que actuam como responsáveis delegados sob a sua autoridade e responsabilidade.

Artigo 10.º

Subcontratantes

Os subcontratantes que, na Comissão, são chamados a tratar dados pessoais por conta dos responsáveis pelo tratamento devem agir apenas de acordo com as instruções destes responsáveis, constantes de um acordo escrito, e proceder ao tratamento dos dados pessoais respeitando plenamente o disposto no regulamento e noutra legislação aplicável neste domínio. Um acordo escrito entre unidades da Comissão é considerado equivalente a um acto jurídico vinculativo, na acepção do n.º 2 do artigo 23.º do regulamento.

Devem ser celebrados contratos formais com os subcontratantes externos, que devem incluir os requisitos específicos do $\rm n.^{o}$ 2 do artigo $\rm 23.^{o}$ do regulamento.

Artigo 11.º

Notificações

Os responsáveis pelo tratamento devem utilizar o sistema de notificação em linha da Comissão, acessível através do sítio do RPD na intranet da Comissão, para enviar as suas notificações ao RPD.

Relativamente a meras operações de tratamento de dados pessoais que não são sensíveis, o sistema dispõe de uma notificação simplificada.

Artigo 12.º

Registo

O registo electrónico de operações de tratamento da Comissão referido no n.º 4 do artigo 4.º da presente decisão deve ser acessível, através do sítio do RPD na intranet da Comissão, a todo o pessoal das instituições e organismos comunitários e, através do sítio Europa na internet, a qualquer pessoa que a esta tenha acesso. Qualquer pessoa que não tenha acesso à internet pode pedir, por escrito, extractos do registo ao RPD, que tem um prazo de 10 dias úteis para responder.

Artigo 13.º

Procedimento de investigação

- 1. Os pedidos de investigação referidos no n.º 5 do artigo 4.º devem ser apresentados por escrito ao RPD. No prazo de 15 dias após a recepção, o RPD deve enviar um aviso de recepção à pessoa que pediu a investigação e verificar se o pedido deve ser tratado de forma confidencial. Em caso de abuso evidente do direito de apresentar um pedido de investigação, o RPD não é obrigado a responder ao requerente.
- 2. O RPD deve solicitar uma declaração escrita sobre o assunto ao responsável do tratamento a quem compete a operação de tratamento de dados em questão. O responsável pelo tratamento deve responder ao RPD no prazo de 15 dias úteis. O RPD pode solicitar informações complementares ao responsável pelo tratamento e/ou a outras partes no prazo de 15 dias. Se necessário, pode pedir ao Serviço Jurídico um parecer sobre o assunto. Este parecer deve ser enviado ao RPD no prazo de 30 dias úteis.
- 3. O RPD deve apresentar os resultados à pessoa que pediu a investigação no prazo de três meses após a sua recepção. Este prazo pode ser suspenso para permitir que o RPD receba as eventuais informações adicionais que tiver solicitado.
- 4. Ninguém pode ser prejudicado pelo facto de ter alertado o RPD para uma alegada violação das disposições do regulamento.

Artigo 14.º

Coordenadores da protecção de dados

- 1. Em cada direcção-geral ou serviço, o director-geral ou o chefe de serviço devem nomear um CPD. Com base num acordo escrito, várias direcções-gerais, serviços ou outras entidades podem, por motivos de coerência ou eficiência, decidir nomear um CPD comum ou partilhar os serviços de um coordenador já nomeado.
- 2. As funções de CPD podem eventualmente ser combinadas com outras. Para adquirir as competências necessárias ao desempenho destas funções, o coordenador deve seguir a formação obrigatória destinada aos CPD no prazo de seis meses após a sua nomeação.
- 3. O mandato dos CPD não é limitado. Devem ser escolhidos, no grau hierárquico adequado, pelo seu elevado nível de ética profissional, os seus conhecimentos e experiência em matéria de funcionamento da respectiva direcção-geral e ainda pela sua motivação para o desempenho da função. Deve conhecer também os princípios que regem os sistemas de informação.
- 4. Sem prejuízo das responsabilidades do RPD, o CPD deve:
- a) Proceder a um inventário das operações de tratamento efectuadas na direcção-geral, mantê-lo actualizado e ajudar a definir um nível de risco adequado para cada uma das operações de tratamento; utilizar o sistema de gestão de inventários que o RPD tiver colocado para o efeito no seu sítio na intranet da Comissão;
- b) Assistir o director-geral ou o chefe de serviço a identificar os respectivos responsáveis pelo tratamento;
- c) Poder obter informações necessárias e adequadas dos responsáveis pelo tratamento. Este direito não inclui o acesso a dados pessoais tratados sob a responsabilidade do responsável pelo tratamento.
- 5. Sem prejuízo das responsabilidades do responsável pelo tratamento, o CPD deve:
- a) Assistir os responsáveis pelo tratamento no cumprimento das respectivas obrigações legais;
- b) Ajudar os responsáveis pelo tratamento a fazer as notificações;
- c) Registar as notificações simplificadas no sistema de notificação em linha do RPD.

- 6. O CPD deve participar nas reuniões periódicas da rede de coordenadores da protecção de dados, presididas pelo RPD, para garantir a aplicação e a interpretação uniformes do regulamento na Comissão e debater assuntos de interesse comum.
- 7. No desempenho das suas funções, o CPD pode solicitar ao RPD recomendações, conselhos ou pareceres.

Artigo 15.º

Administração e gestão

- 1. O RPD deve depender administrativamente do Secretariado-Geral e as suas actividades devem ser integradas na actividade 7 do procedimento de elaboração do orçamento e de gestão com base em actividades do Secretariado-Geral: relações com a sociedade civil, transparência e informação. Neste contexto, o RPD deve participar na preparação do plano de gestão anual e do anteprojecto de orçamento do Secretariado-Geral.
- 2. O RPD é o avaliador do pessoal do seu secretariado e do responsável adjunto pela protecção de dados. O Secretário-Geral adjunto é o homologador.

3. O RPD deve participar na coordenação da gestão do Secretariado-Geral, se for o caso.

SECÇÃO 4

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 16.º

Entrada em vigor

A presente decisão entra em vigor em 3 de Junho de 2008.

Feito em Bruxelas, em 3 de Junho de 2008.

Pela Comissão O Presidente José Manuel BARROSO